



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ETIQUETA

Nº 27 (Plan)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Projeto de Lei nº 5665, de 2009

|                                       |                                          |                                          |                                                  |                        |  |
|---------------------------------------|------------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------------------|------------------------|--|
| Autor<br>Dep. Arnaldo Jardim          |                                          |                                          |                                                  | nº do prontuário       |  |
| 1 <input type="checkbox"/> Supressiva | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva | 3. <input type="checkbox"/> Modificativa | 4. * <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva | 5. Substitutivo global |  |
| Página                                | Artigo                                   | Parágrafo                                | Inciso                                           | alínea                 |  |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 5. 665, de 2009, o seguinte parágrafo quarto:

§ 4º Em terras indígenas localizadas em unidades de conservação, o PRONATER contará com a colaboração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e com a consultoria da FUNAI.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 5.665, de 2009 Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, cria o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, e dá outras providências.

O projeto de lei menciona no parágrafo único do artigo primeiro os povos indígenas como um dos destinatários do programa, mas não contempla a situação em que as reservas indígenas localizam-se em unidades de conservação. Nessa hipótese, o programa deve contar com a colaboração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e da Fundação Nacional do Índio, por meio de consultorias, tendo em vista que as entidades possuem, neste caso, competências complementares, já que ao ICMBio compete gerenciar as unidades de conservação e, à FUNAI, gerir o patrimônio indígena.

Reforçando nosso argumento, lembramos que o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, no julgamento do Pet 3.388 - demarcação da Raposa Serra do Sol - que o "usufruto dos índios na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade".

Sala de Sessões, de setembro de 2009

Deputado Arnaldo Jardim  
(PPS/SP)